

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL**

### **Parecer de Admissibilidade ao Projeto de Lei nº 1.683 de 31 de outubro de 2023**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.683/2023

Relatoria: Vereador Moacir Uhlein

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.683, de 31 de outubro de 2023, que Estima a Receita e Fixa a Despesa o Município de Sertão Santana, para o Exercício Financeiro de 2024.

#### **I - Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.683, de 31 de outubro de 2023.

Após o recebimento do Projeto o mesmo foi distribuído no dia 01 de novembro de 2023 à esta Comissão, conforme disposto no art. 144 do Regimento Interno para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

#### **II - Parecer**

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 26.370/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.683, de 31 de outubro de 2023, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2024. II. Não foram enviados com o material anexo à consulta, de apresentação obrigatória, os seguintes demonstrativos: Demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF): Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (grifamos) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, inciso II); Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada (LRF, art. 5º, inciso II); Anexo de compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 5º, I) Os anexos que obrigatoriamente devem integrar e acompanhar a Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 19641, necessitam, por coerência, estar demonstrados na mesma estrutura programática da despesa orçamentária, no caso do Projeto em tela, até o nível de elemento de despesa (Anexo 2 Despesa por Categoria Econômica). Porém, verifica-se que o Anexo nº 6 - Programa de Trabalho, se encontra demonstrado somente até o nível de Projeto/Atividade. Situação a ser ajustada. Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se o índice de 98,67 % (resultado a partir da divisão das Despesas/Receitas Correntes, conforme anexos do PL), portanto, estando previsto acima do limite do art. 167-A da EC 109, de 2012, devendo o Poder Executivo executar as medidas de contenção de gastos de que trata o artigo referido. Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF). Não se trata este item da relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente de qualquer “irregularidade” quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente na audiência pública de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev/mai/set de 2024. No art. 7º, inciso I, alínea “b”, sugere-se a supressão de “bem como o que for gerado em 2023 a partir do cancelamento de restos a pagar,” pois o cancelamento de restos a pagar em 2023, já irá incorporar o superávit financeiro que será apurado no balanço patrimonial de 2023. Em relação aos restos a pagar que forem cancelados em 2024, não poderão ser considerados como superávit financeiro. Mas sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2024. O superávit financeiro de 2023, é o que será apurado no balanço patrimonial no final do exercício. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueiem recursos

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

financeiros, não se tratam de “receita orçamentária”, porém, se estes recursos necessitarem ser utilizados no exercício, devem ser considerados como excesso de arrecadação, pois estão sendo liberados recursos, que no final do exercício de 2023 encontravam-se comprometidos, e com a anulação de restos a pagar gerou um recurso financeiro anteriormente não disponível e previsto. Destaca-se que a Corte de Contas tem feito apontamentos neste sentido, qual seja, valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada. III. Em conclusão: a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de se manifestar, e/ou alterar, no todo ou em parte, sobre os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, conforme previsto no art. 91, da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup> ; b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer emendas que lhe forem cabíveis.

Pelo acima exposto, esta Comissão, tendo em vista que as incongruências apontadas na OT 26.370/2023 são sanáveis, com posterior realização de diligencia junto ao Poder Executivo para saneamento.

Desta forma, esta comissão opina pelo parecer de admissibilidade do referido Projeto, estando apto para seguir a sua tramitação na forma Regimental.

### **Parecer**

Do ponto de vista orçamentária e financeiro, esta Comissão opina pelo parecer de admissibilidade do Projeto de Lei 1.683, de 31 de outubro de 2023, sendo que o mesmo está apto para seguir a sua tramitação na forma Regimental, com realização posterior de diligencia junto ao Poder Executivo para saneamento.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## III - Conclusão

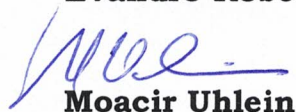
Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria, resolve opinar pela admissibilidade do Projeto de Lei 1.683, de 31 de outubro de 2023, e sua regular tramitação.

Sertão Santana, 10 de novembro de 2023.

**Luiz Augusto Drechsler**  
**Presidente da Comissão**

  
**Vilson Siegerstatter**

  
**Evandro Robe**

  
**Moacir Uhlein**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**